

**Nota Cetad/Coest nº 108, de 22 de junho de 2021.****Interessado:** Gabinete da Secretaria da Receita Federal.**Assunto:** PIS/COFINS nas operações com álcool

e-processo: 10265.413245/2021-89

1. Trata-se de estimar o impacto orçamentário financeiro decorrente da proposta de Medida Provisória que altera a incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nas operações com álcool.

2. A proposta permite aos produtores e importadores comercializarem álcool diretamente para comerciantes varejistas, dispensando a intervenção de distribuidores nos seguintes termos:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68-B. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na regulação, os agentes produtores ou importadores de etanol hidratado combustível poderão comercializá-lo:

I - com agentes distribuidores;

II - diretamente com revendedor varejista de combustíveis, inclusive transportador-revendedor-retalhista (TRR); e

III - com o mercado externo.” (NR)

“Art. 68-C. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na regulação, os agentes revendedores ficam autorizados a adquirir etanol hidratado combustível:

I - diretamente de agentes produtores ou importadores de etanol;

II - de agentes distribuidores; e

III - de transportadores-revendedores-retalhistas.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 4º-A. No caso de venda efetuada diretamente do produtor ou importador para as pessoas jurídicas de que trata o inciso II do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:

I - nos incisos I e II do caput; ou

II - nos incisos I e II do § 4º, observadas as disposições do § 8º.

§ 4º-B. Aplicam-se as alíquotas de que trata o § 4º-A inclusive:

I - na hipótese em que o importador for também distribuidor;

II - nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso II do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quando estes efetuarem a importação; e

III - nas vendas efetuadas pelas demais pessoas jurídicas não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista.

§ 4º-C. No caso de venda de gasolina pelo distribuidor, em relação ao percentual de álcool anidro a ela adicionado, a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS ocorrerá, conforme o caso, mediante a aplicação das alíquotas previstas:

I - no inciso I do caput; ou

II - no inciso I do § 4º, observadas as disposições do § 8º.

.....

§ 13-A. O distribuidor sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar créditos relativos à aquisição, no mercado interno, de álcool anidro para adição à gasolina.

.....

§ 14-A. Os créditos de que trata o § 13-A correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que incidiram na operação de aquisição.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o inciso I do § 1º e os §§ 3º e 19, do art. 5º, da Lei nº 9.718, de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quinto mês subsequente ao de sua publicação.”

3. Visando evitar a distorção concorrencial, a presente medida provisória determina que, no caso de venda direta de produtor ou importador para comerciante varejista, a alíquota aplicável será aquela decorrente do somatório das alíquotas aplicáveis ao produtor (ou importador) com as alíquotas aplicáveis ao distribuidor.
4. A medida adotada pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), autorizando a importação por distribuidores, proporcionou a estes contribuintes aproveitarem-se de lacuna da legislação tributária para reduzir a incidência da tributação sobre suas operações. Neste sentido, a medida ora proposta visa eliminar a possibilidade dessas operações serem efetuadas sem a tributação prevista na legislação.
5. Nesta análise preliminar, verificou-se tratar de medida de natureza antielisiva, não promovendo alteração no Sistema Tributário de Referência e por isso não gerando impacto na arrecadação.
6. São estas as considerações acerca dos efeitos econômico-financeiros das medidas analisadas que se submetem a apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 24/06/2021 17:36:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 24/06/2021.

Documento assinado digitalmente por: ROBERTO NAME RIBEIRO em 28/06/2021, CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 28/06/2021 e ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 24/06/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 07/07/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0721.14360.WZ6F

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

12B496FD26701F10C735B98ABE5C05438A2E2A82FA187E7FD4CA72F1179D8CBE